



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501318-79.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante LUIZ MARIANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501318-79.2024.8.26.0073

Comarca: Avaré - 2ª Vara Cível

Apelante: Luiz Mariano

Apelada: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Juiz de origem: Luciano José Forster Junior

VOTO Nº 6288

Apelação - Fornecimento de água e captação de esgoto - Obrigação de fazer - Propósito de obter a ligação do serviço - Sentença de improcedência, proferida em julgamento antecipado - Anulação necessária - Prematuro julgamento antecipado da lide, pois, pelo fato controvertido, havia necessidade de produção de prova pericial - Sentença anulada - Recurso provido para anular a sentença, com determinação.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 153/154, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que não cabia à concessionária custear a implantação da infraestrutura necessária para ligação do serviço.

O autor apela a fls. 158/166, alegando que houve cerceamento de defesa pela falta da perícia. Afirmou que há viabilidade técnica para fornecimento de água e esgoto e que a perícia comprovaria essa condição. Disse que o serviço já é prestado a outros imóveis no local e que a irregularidade do imóvel não pode obstar o fornecimento do serviço essencial. Colacionou julgados. Pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 264/275.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Ausente o preparo, porquanto o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau, é caso de anulação da sentença.

Deveras, a concessionária não está obrigada a suprir a falta de infraestrutura deixada pelo loteador, como anotou o ilustre julgador. Nesse sentido:

“Prestação de serviços. Obrigação de fazer. Fornecimento de água e tratamento de esgoto. Autor que busca compelir a concessionária a fornecer o serviço no seu imóvel, localizado em loteamento irregular. Ré que, no entanto, não pode ser compelida a suprir a falta de infraestrutura deixada pelo loteador, que descumpriu o disposto no artigo 2º, §6º, III, da Lei nº 6.766/79. Pretensão que, ademais, afronta as diretrizes da Lei Estadual nº 7.750/92, segundo a qual as obras e serviços de saneamento devem ser planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000249-58.2017.8.26.0447; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

Entretanto, há afirmação de viabilidade técnica, é dizer, haveria infraestrutura suficiente para ligação do serviço, que, inclusive, já seria prestado a outros moradores do local, fatos que só a perícia poderá constatar, daí a ocorrência de julgamento prematuro, que privou

o potencial consumidor da chance de tentar comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Eventuais quesitos ficam a critério das partes e do culto julgador.

Assim, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, anula-se a sentença, para que o processo seja regularmente instruído, **com perícia**, e prossiga até novo julgamento.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que sejam regularmente instruídos.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator